



### Informe Estratégico – STF cassa decisão concedendo estabilidade a 50 dirigentes sindicais

Em 02/05/2024, em [decisão](#) tomada na Reclamação Constitucional - RCL nº [65.626](#), o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), **anulou decisão** do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com sede em Teresina/Piauí, que permitiu a um sindicato de trabalhadores ter um **número de membros** para desempenho de atividades sindicais **acima do limite legal**.

No caso, o Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina (SETUT) pleiteou judicialmente que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário do Estado do Piauí (SINTRETO) fosse compelido a nominar, dentre os **50 integrantes** da **diretoria**, quais seriam os **07 membros titulares** e os **07 suplentes** com garantia provisória no emprego.

O [art. 522](#) da CLT e o item II da Súmula nº 369 do Tribunal Superior do Trabalho dispõem que o **número máximo** de dirigentes sindicais detentores de garantia de emprego é limitado a **07 dirigentes sindicais e igual número de suplentes**, sendo que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário do Estado do Piauí (SINTRETO) indicou que **todos os 50 membros teriam direito à estabilidade**.

Ao julgar ação do Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina (SETUT), a primeira instância obrigou o sindicato dos trabalhadores a indicar expressamente os titulares e suplentes que gozam de estabilidade sindical, porém, o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/Piauí derrubou essa decisão alegando vedação de interferência judicial na organização sindical.

O Ministro Dias Toffoli destacou que a decisão do TRT-22 **violou o decidido pelo Supremo Tribunal Federal** no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) [276](#), quando foi assentada a recepção do [art. 522](#) da CLT, que dispõe sobre o **número máximo** de **07 dirigentes sindicais detentores da garantia de emprego** estabelecida no [inciso VIII](#) do art. 8º da Constituição Federal.

O Relator, Ministro Dias Toffoli, ressaltou, ainda, que o STF considerou que a

**limitação numérica da estabilidade** dos dirigentes sindicais não afeta o conteúdo da liberdade sindical por não gerar restrição à atuação e à administração da entidade sindical.

A medida, para o Ministro, além de evitar a criação de situações de **estabilidade genérica e ilimitada** que conduziram ao esvaziamento do direito do empregador de promover a extinção do contrato de trabalho sem justa causa, prestigia os **princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica**, e a permissão para que cada entidade sindical defina o número de dirigentes estáveis geraria inegável insegurança jurídica.

Com isso, o Ministro determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/Piauí **profira nova decisão** respeitando o entendimento firmado na ADPF [276](#), bem como, que observe as diretrizes consignadas na Reclamação Constitucional - RCL nº [65.626](#).

**Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

**Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT